



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11060/000.010/89-34

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.154

Recurso nº: 57.512 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

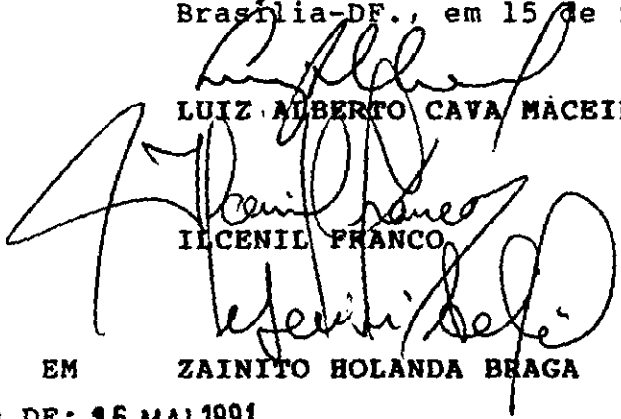
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Corrigida a instância no processo principal, seus decorrentes devem se submeter ao mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a correção de instância.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º, § ÚNICO)

ILCENIL FRANCO

RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº11060/000.010/89-34
Recurso nº 57.512
Acórdão nº 103-10.154
Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Arnuti & Cia. Ltda., CGC nº 89.889.745/0001-67 , em decorrência de autuação para exigência do I.R.P.J., foi pelo Auto de Infração de fls. 08 intimada a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) , de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83, relativamente aos anos-base de 1984 a 1987.

Em tempo hábil impugnou a exigência invocando as alegações já apresentadas nos processos principais.

A autoridade julgadora de primeira instância, fundada nos mesmos argumentos utilizados nos processos originais , pela Decisão de fls. 44/46 reduziu a exigência inicial.

Dentro do prazo legal foi apresentado o recurso de fls. 49 onde a recorrente invoca os fundamentos e argumentos dos processos principais.

É o relatório.



V O T O

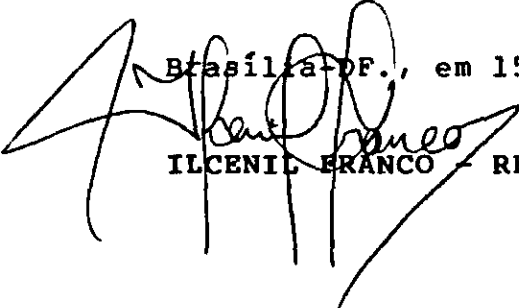
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator Designado. "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Um dos processos do qual este decorre, recurso nº 96.131, não foi objeto de apreciação por esta Câmara, visto que entendeu este Colegiado ter havido no mesmo a supressão de uma instância de julgamento. Tratando o presente de mera decorrência, entendo que o seu destino é seguir o decidido naquele recurso.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de que a petição de fls. 49 seja devolvida à autoridade monocrática para apreciá-la como impugnação.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.


ILCENIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

